

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF CHILDREN AND TEENAGERS

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento

Maria Aparecida Alkimin

Resumo

O presente artigo aborda a educação como direito fundamental especial da criança e do adolescente, pois como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, social, moral e espiritual, necessitam da educação cidadã e em direitos humanos que proporcionará a formação e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A formação e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente buscam prepará-los para os desafios da vida profissional e, em especial, torná-los independentes e participativos, conscientes na tomada de decisão e na participação democrática, além de prepará-los para uma vida feliz e baseada na fraternidade e na solidariedade humana. A escola exerce papel elementar na formação educativa da criança e do adolescente, entretanto, esse papel não incumbe somente à escola, pois a família e a sociedade também exercem papel elementar para a efetivação do direito fundamental especial que é a educação. A educação para formação profissional e da pessoa humana é objetivo primordial traçado pelo ordenamento jurídico que consagrou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: educação; criança; adolescente; formação integral.

Abstract

This article discusses the special education as a fundamental right of children and teenagers because as people in unusual conditions of physical, psychological, intellectual, social, moral and spiritual need of civic education and human rights that

will provide training and development of children and teenagers. The formation and development of children and teenagers seek to prepare them for the challenges of professional life and, in particular, make them independent and participatory, conscious in decision-making and democratic participation, and prepare them for a lifetime happiness based on fraternity and human solidarity. The school plays a role in training elementary education of children and teenagers, however, that role lies not only in school because the family and society also play a role in the pursuit of the basic fundamental rights which is special education. The education and training of human being is the primary goal traced by the legal system in which enshrined the principle of full protection for children and teenagers.

Keywords: education, children, teenagers, full training.

Introdução

A legislação brasileira adotou o “direito à educação” como direito fundamental e social de todo cidadão (art. 6º da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, ao estabelecer o direito à educação integral, objetivou a formação e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, buscando prepará-los para os desafios da vida profissional e, em especial, torná-los independentes e participativos, conscientes na tomada de decisão e na participação democrática, além de prepará-los para uma vida feliz e baseada na fraternidade e na solidariedade humana. Tais objetivos apenas são atingidos através da educação cidadã e em direitos humanos, capaz de proporcionar a formação e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O presente artigo tem como objetivo estudar a educação das crianças e dos adolescentes como direito fundamental especial, responsabilidade da escola, da família e da sociedade, considerando a sua condição de pessoa ainda em desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, social, moral e espiritual.

1 Educação e escola: formação e socialização

O homem, desde o nascimento, está em constante processo de evolução e adaptação ao meio em que vive, e esse processo exige que esteja sempre em busca de construção, elaboração, assimilação, apreensão e revisão dos conhecimentos, valores,

atitudes, comportamentos e ideais, cujo processo é desenvolvido em contato com a natureza e em contato com outras pessoas nas variadas e diferentes instituições sociais em que convive (família, igreja, escola, etc).

Podemos, assim, afirmar que o homem busca no meio em que vive a sua socialização, a qual corroborará para a sua formação, sendo, portanto, educado para a convivência grupal.

Dessa forma, a educação integra esse processo humano, onde gerações adultas, dotadas de conhecimentos nas mais variadas áreas do saber influenciam o processo de formação e socialização da pessoa. Segundo Kant “o fim da educação é desenvolver, em cada indivíduo, toda a perfeição de que ele seja capaz”.¹

Sob o aspecto conceitual

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se destine.²

Para Mariano F. Enguita, “a educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedades.”³

A educação tem por finalidade a transmissão e absorção de saberes, de valores, além da busca constante para a formação humana, intelectual, profissional e, principalmente, busca a socialização para uma vida harmônica e solidária. Sem dúvida,

a formação dos indivíduos deve ser integral, auxiliando-os no desenvolvimento de suas capacidades físicas, morais e espirituais. Por meio da ação educativa, o meio social exerce influência sobre os indivíduos, que se tornam capazes de estabelecer uma relação ativa e transformadora. Essa influência manifesta-se por meio de conhecimentos, experiências, valores, crenças, modos de agir, técnicas

¹ DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. 4ª. edição. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955, apud Marialice Foracchi et al. **Educação e Sociedade: Leituras de sociologia da educação**. 6ª. edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p.35.

² FORRACHI, op. cit., p.42.

³ ENGUITA, Mariano F. **A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989, apud ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. UNESCO Brasil, REDE PITÁGORAS, Coordenação DST/AIDS do Ministério da Saúde, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, CNPq, Instituto Ayrton Senna, UNAIDS, Banco Mundial, USAID, Fundação Ford, CONSED, UNDIME. Brasília, 2002, p.33.

e costumes acumulados, transmitidos e recriados de uma geração a outra.⁴

Estamos nos referindo, certamente, à formação integral, ou seja, aquela que abrange a formação pessoal e profissional, preparando o homem para o convívio harmônico na sociedade com base em valores humanos que convergem para o respeito e consideração ao próximo, manifestação do espírito solidário e humano, como também a formação técnica-profissional para a busca de condições dignas de trabalho e de sobrevivência.

Nesse aspecto, importante frisar o papel da escola, elemento preponderante para a formação integral e desenvolvimento pleno das crianças e jovens, sendo a escola, ao lado da família, o espaço de integração social e de socialização para a formação cidadã e efetivo exercício da cidadania.

Sem dúvidas, a família é importante para a formação pessoal e individual da criança e do jovem, entretanto, *pari passu* na escola está depositada a importância da socialização e respeito ao próximo, a convivência com as diferenças e com as adversidades, pois na escola também se aprende regras de convivência em grupo, enfim, aprende a ser, ver, sentir e entender o sentido da igualdade e das diferenças.

A escola é parte integrante do processo de educação, ela tem por objetivo a construção, elaboração, apreensão e formulação de conhecimentos que convergem para a formação da pessoa humana, não se limita à apreensão dos conteúdos cognitivos, uma vez que envolve valores, comportamentos e atitudes.

Tomando-se por base o binômio educação-escola, podemos afirmar que a educação representa técnica social e a escola como o local privilegiado onde a educação se efetiva, sendo a escola, assim, a instituição onde uma técnica social se manifesta e influencia o comportamento humano para que se enquadre nos padrões de organização da sociedade e nas regras de bem-viver.

De acordo com a CF/88, a educação básica gratuita constitui um direito subjetivo positivado, portanto, uma garantia individual, exigindo do Estado uma ação positiva para a efetivação desse direito constitucional.

A educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, constitui, de acordo com a ordem jurídica constitucional, um direito

⁴ ABRAMOVAY, Miriam et al. **Violências nas escolas**. Loc.cit.

social básico para a vida das pessoas, sendo que a educação básica e fundamental representa o alicerce para construção da cidadania e que permite o desenvolvimento pleno através do conhecimento, contribuindo para a inserção do indivíduo na sociedade.

A educação constitui objetivo do Estado Democrático de Direito, sendo certo que só se constrói uma sociedade justa, fraterna e solidária permitindo a todos o acesso à educação, a qual tem como pilar a escola.

Segundo Emílio Durkheim apenas o Estado (cérebro social) se revela como instituição capaz de conduzir a educação e o sistema de ensino na sociedade contemporânea que, impulsionada pela globalização, impôs uma nova realidade pedagógica, no processo ensino-aprendizagem.⁵

Paulo Meksenas com muita clareza coloca que:

Na prática, a vinculação entre Estado e educação se dá através da escola, pois é por meio desta instituição que o Estado consegue exercer controle efetivo sobre os indivíduos. A escola, através de suas normas e conteúdos, inculca nos indivíduos valores sociais desta dada sociedade. A supervisão sobre essas normas e conteúdos é encargo do Estado, que atinge a escola através do Ministério e das secretarias de Educação.⁶

Nesse sentido, a escola é o início do caminho que leva ao desenvolvimento humano mais harmonioso, corrobora no combate à pobreza, exclusão social, marginalização, intolerâncias e opressões, contribui sobremaneira para a formação do ser humano, pois é o espaço onde todos pensam, refletem, interagem, transmitem e adquirem experiências e conhecimentos.

A escola constitui espaço que deve integrar o dia-a-dia da criança e do adolescente, seres em peculiar condição de desenvolvimento físico, mental e moral, nela eles buscam reproduzir sonhos, criar utopias, estabelecer vivências, esperanças e expectativas para o futuro, aceitam e encaram desafios, mitigam valores, tomam atitudes, enfim, exercem aquilo que é inerente a todo cidadão, ou seja, a cidadania.

A cidadania credencia o cidadão a atuar na vida efetiva do Estado como partícipe da sociedade política. O cidadão passa a ser pessoa integrada na vida estatal. A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante do Estado, na medida em que o legitima como

⁵ DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. 4ª. ed. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955, apud MEKSENAS, Paulo. **Sociologia da Educação: uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social**. São Paulo: Edições Loyola, 1992, p.40.

⁶ Op. cit., p.45.

sujeito político, reconhecendo o exercício de direitos em face do Estado.⁷

Segundo o paradigma da sociologia da educação traçado por Emílie Durkheim, a escola e a educação são fatores elementares para a socialização do indivíduo, sendo impossível a convivência em sociedade sem educação:

As gerações adultas, já socializadas e por isso já integradas à sociedade, exercem uma ação sobre as gerações mais jovens, procurando não apenas desenvolver o potencial da criança, mas, sobretudo, torná-la ser social através da inculcação dos valores sociais estabelecidos na sociedade.⁸

A escola, entretanto, não é o único ambiente para construção e apreensão do conhecimento e reconhecimento dos objetos ou saberes, a sociedade moderna e globalizada, decorrente da telemática e da robótica, permite o acesso às informações e conhecimentos longe do ambiente escolar.

Sem dúvida, depois da família, a escola continua sendo um espaço de interação grupal e social, educacional e vocacional, cultural, de apreensão e aprendizado como forma de formação intelectual e de preparação para o futuro, onde se aprende e exerce a cidadania, bem como onde se busca desenvolver o espírito de solidariedade, cooperação e a conduta ética nas relações com o próximo, cujo desenvolvimento tem início na convivência familiar.

2 Direito fundamental especial da criança e do adolescente à educação e ao meio ambiente escolar sadio e equilibrado

A educação, além de ser a base para a construção da cidadania e de uma sociedade justa, fraterna e solidária, não deixa de ser um processo inerente a toda pessoa humana, sendo na ordem natural um direito da pessoa, elementar para tornarem efetivos todos os ditames do Estado Democrático de Direito, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, da CF).

Somente se atingirá os objetivos de um Estado Democrático de Direito por intermédio de uma educação com acesso universal e igualitário. Assim sendo, “a relação entre o Estado Democrático de Direito e a educação é uma relação intrínseca, onde a

⁷ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 243.

⁸ Apud MEKSENAS, op.cit., p. 37.

educação é condição *sine qua non* para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito.”⁹

O direito à educação é um direito de todo ser humano, ou seja, é um direito “da criança e do adulto, do homem e da mulher, dos brancos, dos negros, dos mestiços, dos amarelos, dos pobres, dos ricos, dos emigrantes, dos presos, dos índios, de todos enfim.”¹⁰

A educação é “sumamente necessária ao desenvolvimento de todo ser humano”¹¹, tratando-se de fator elementar para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente, pessoas em formação psíquica e física, cujo “desenvolvimento adequado da personalidade prescinde, de forma insofismável, da passagem pela escola.”¹²

Além disso, a educação exerce grande influência na vida de qualquer indivíduo, pois significa melhoria na sua condição pessoal, social e profissional, refletindo, conseqüentemente, em outros direitos fundamentais básicos e elementares para a vida e para a felicidade da pessoa.

A educação, sem dúvida, é um mecanismo eficiente de inclusão e formação para a cidadania, e, assim sendo, reduz as conseqüências da desigualdade social, diante da igualdade de oportunidades, sendo, portanto, essencial para concretização do princípio da igualdade entre os homens.

Não é de se olvidar que o direito à educação e o efetivo exercício do direito à educação integram o sistema de garantias e de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da CF/88:

È dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁹ TEIXEIRA, Anísio Teixeira. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996, p. 99 apud PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente-Uma proposta interdisciplinar**. 2ª.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 522.

¹⁰ MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e Direito à Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 106.

¹¹ ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 79.

¹² Ibid.

No que tange ao direito à educação, esse artigo foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90), que inseriu o direito à educação no capítulo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim estabelecendo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- direito de ser respeitado por seus educadores;

III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV- direito de organização e participação em entidades estudantis;

V- acesso à escola pública gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O artigo em comento não deixa nenhuma dúvida de que o direito à educação e de acesso à escola é um direito fundamental especial da criança e do adolescente, posto que elementar para o pleno desenvolvimento de sua pessoa, além de contribuir para a sua formação profissional e exercício pleno da cidadania.

De acordo com a ordem jurídica constitucional, o direito à educação é um direito fundamental e social de todo cidadão (art. 6º. da CF), entretanto, como está ligado ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, é um direito fundamental especial dessas pessoas em peculiar condição de desenvolvimento (art. 3º. do ECA), sendo que no art. 205 da CF foram fixados, em linhas gerais, os princípios relativos à educação, onde consta que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

O ECA em seu artigo 4º., *caput*, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária

Portanto, os direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CF correspondem a direitos fundamentais direcionados para um ser humano especial, distinto dos adultos, cuja estruturação desses direitos fundamentais é distinta da estruturação dos direitos fundamentais dos adultos.

Assim, quanto à estruturação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, abrange dois aspectos: quantitativo, ou seja, corresponde a mais direitos, e

qualitativo, ou seja, possui uma estruturação especial, envolve não só o Estado, como família e a sociedade.

Ao tratar dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, Martha de Toledo Machado assim assevera:

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais, no sentido de distintos do direito dos adultos, sob dois aspectos: um de natureza quantitativa e outro de natureza qualitativa. Podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de direitos fundamentais que os adultos.¹³

Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos e positivados pelo Estado, tidos como direitos supranacionais, lembrando que são direitos anteriores ao próprio Estado, integram, portanto, a categoria dos direitos naturais e que passaram a integrar a esfera jurídica de todo cidadão (adulto, criança e adolescente), estando ligados à dignidade humana e à limitação do poder, impondo, portanto, ao Estado o dever positivo de observância e de ação visando estabelecer condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

George Marmelstein, assim define os direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder; positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.¹⁴

Assim sendo, os direitos fundamentais trazem conteúdo ético, isto é, valores básicos para uma vida digna em sociedade, são elementares para a realização e felicidade da pessoa humana, elementares para a consagração e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana; além disso, contém conteúdo normativo, posto que positivados através da CF, ECA etc.

Denota-se que o direito fundamental da criança e do adolescente à educação é um direito subjetivo público (art. 208,CF), inerente ao ser humano, portanto, indissociável de sua dignidade humana, onde o homem pela simples condição humana é titular de direitos subjetivos que devem ser “reconhecidos e respeitados por seus

¹³ **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri,SP: Manole, 2003, p. 153.

¹⁴ MARMLESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.20.

semelhantes e pelo Estado”¹⁵, portanto, os direitos fundamentais são não apenas extensão dos consagrados Direitos Humanos, como também representa a sua plena efetivação.

A educação como direito fundamental especial foi consagrada pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em 1989, dispondo em seu preâmbulo: “Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade”

Pode-se, afirmar, nesse sentido, que o direito à educação tem sua base no direito estatal que tratou da positivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão no intuito de garantir uma vida digna, embora haja responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade (arts.205 e 227 da CF) no que tange ao atendimento e ao acesso ao ensino fundamental que deve ser destinado à criança e ao adolescente.

Como bem observa Orlando Moreira, referindo-se ao direito à educação:

[...]é um direito fundamental e prioritário, devendo ser focado não somente no aspecto quantitativo, mas, também, no aspecto qualitativo, qual seja, com escolas equipadas, professores bem remunerados e currículos adequados. Como demonstrado em capítulo próprio, a principal obrigação de um Estado de Direito é a de respeitar, proteger, garantir e realizar os direitos do ser humano, particularmente aqueles relacionados à educação. Os primeiros responsáveis pelo respeito ao direito à educação são os pais, a família, mas o maior responsável é o Estado, porque são justamente os segmentos mais carentes da população que precisam de amparo.¹⁶

Como direito fundamental especial da criança e do adolescente impõe a todos, ou seja, à família, à sociedade e ao Estado, o dever de oferecer, matricular e incentivar o ensino obrigatório e fundamental à criança e ao adolescente (art. 208, CF e art. 54 do ECA), visando atendimento prioritário e proteção integral para garantia do pleno desenvolvimento, a preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art.205 da CF e art. 2º. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9394/96).

¹⁵ Ibidem, p.18.

¹⁶ Op. cit., p. 106.

São considerados, os direitos fundamentais, mandamentos otimizados que impõe ao Estado o dever de respeito (não pode haver violação), o dever de proteção (contra todos e contra o próprio Estado) e o dever de promoção (Estado deve proporcionar as condições básicas para o pleno exercício).

A CF/88 em seu art. 6º. atribuiu à educação o *status* de direito social, sendo, portanto, indissociável dos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, tratando-se de direito fundamentais de 2ª. Geração, cuja geração de direitos visa resguardar direitos econômicos, sociais e culturais e, também, superar as carências e desigualdades individuais e sociais, exigindo, para tanto do Estado uma prestação positiva, tendo, assim na órbita jurídica o caráter de direito público subjetivo, com aplicação imediata.¹⁷

E, assim sendo, incumbe ao Estado a prestação educacional com o estabelecimento de políticas públicas que permita o acesso universal e igualitário de todos à educação, podendo os pais ou outro responsável legal exigir do Poder Público o acesso ao ensino obrigatório.

A Constituição Federal de 1988, ao cuidar do direito à educação e seu acesso universal, representou significativo avanço em relação à proteção educacional das crianças e dos adolescentes, comparando-se com as cartas constitucionais que a precederam, haja vista que as Constituições anteriores não elevaram a educação ao nível de direito fundamental.

A Constituição de 1824, da época do Império, apenas garantia a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos (art. 179, inc. 32). A Constituição de 1934 incluiu a educação como direito de todos, sob a responsabilidade da família e dos poderes públicos (art. 149). A Constituição de 1937 determinava a obrigatoriedade do ensino primário gratuito. As Constituições de 1946 e de 1967 declaravam que educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. A EC n. 1, de 1969, pela primeira vez empregou a expressão “é direito de todos e dever do Estado”, com referência à educação (art. 176, *caput*), inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humanas.

A CF/88 recepcionou os documentos internacionais que disciplinam o acesso igualitário e universal à educação, em especial a Convenção sobre os Direitos da

¹⁷ De acordo com o parág. 1º. do art. 5º. CF: “As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Vale lembrar que o ECA (Lei n.8069/90) inseriu o direito à educação como direito fundamental da criança e do adolescente.

Criança da Assembléia Geral das Nações Unidas de 20/11/1989 que em seu artigo 28 regulamenta o direito à educação, disciplinando o acesso ao ensino obrigatório, gratuito e igualitário, tendo estabelecido o compromisso dos Estados-Partes no sentido de “promoverem e incentivarem a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito à educação”.

O Estado tem o dever jurídico de oferecer, estimular, fomentar o acesso à educação, conforme já ressaltamos, sendo certo que o dever de proteção integral à criança e ao adolescente envolve a participação da família, conforme estabelecido pelo art. 227 da CF, competindo à família, ou seja, aos pais o dever de matricular seus filhos no ensino obrigatório, além de acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar (arts. 55 e 129, V, do ECA).

Por outro lado é certo que a educação e o convívio num meio ambiente escolar sadio e equilibrado é um direito fundamental especial da criança e do adolescente e, conseqüentemente, dever da iniciativa privada e do Estado, além de impor à família o dever de vigilância, zelo e cuidado no que tange à sadia qualidade e equilíbrio nas relações e convívio escolar. Nesse sentido, é oportuno invocar o disposto no art. 70 do ECA: “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Sem dúvida, a escola e a família zelando pela qualidade de vida das crianças e adolescentes nas relações escolares estarão zelando, protegendo e prevenindo danos à saúde física e psíquica das crianças e adolescentes oriundos das violências, agressividades ou incivildades típicas do meio ambiente escolar.

É cediço que se no ambiente escolar houver algum tipo de violência, dentre as violências praticadas nas escolas podemos destacar o *bullying*, comprometerá, gravemente, a qualidade das relações interpessoais nas escolas e, conseqüentemente, a qualidade de vida da pessoa, posto que a escola é uma projeção do convívio familiar e social, devendo assim, proporcionar bem-estar e felicidade às pessoas que as freqüentam, sob pena de prejudicar a vida familiar e privada, além de gerar danos à saúde física e psíquica.

Portanto, é elementar proporcionar uma escola e um ensino de qualidade e isso implica oferecimento de um meio ambiente escolar sadio e equilibrado, abrangendo, evidentemente, respeito e consideração ao próximo, a fim de se assegurar o

desenvolvimento integral da criança e do adolescente e sua plena formação pessoal e profissional.

Constitui dever jurídico das escolas o estabelecimento de medidas e ações escolares antiviolenças, *antibullying* para garantir e preservar um meio ambiente escolar sadio e equilibrado, competindo, em primeira ordem, ao Estado através de políticas públicas a criação e implementação dessas medidas e ações.

Importante ressaltar, ainda, que o direito à educação além de integrar a categoria de direito social, fundamental e individual da criança e do adolescente, também corresponde a um direito coletivo e difuso, pois é um direito que pertence a toda sociedade e a cada indivíduo e difuso porque visa suprir a demanda presente e deve gerar estrutura para sua garantia às gerações futuras.

Considerando todos esses aspectos, o direito à educação e o acesso à escola baseiam-se nas três dimensões do direito, ou seja, individual, coletivo e difuso; tratando-se, portanto, de direito fundamental individual e coletivo, e como direito de caráter público subjetivo, cuja titularidade pertence a cada indivíduo e a toda a coletividade, pode esse direito ser exigido do Estado através de ação individual ou ação coletiva, portanto, “impõe a obrigatoriedade de o Estado sempre figurar em um dos pólos da ação pertinente.”¹⁸

3 Escolarização e cidadania: Educação em Direitos Humanos

A escola contemporânea, muito além de ser um local de transferência de saberes, deve fornecer condições para o enfrentamento da vida adulta de forma equilibrada, tanto sobre o aspecto pessoal, como social, familiar e profissional, e, assim sendo, tem que ter por finalidade primordial a formação cidadã para o pleno exercício dos direitos civis e políticos e a convivência na solidariedade, na tolerância, na responsabilidade social e para a paz.

Como bem pondera Aida Maria Monteiro Silva:

É imprescindível que a escola desenvolva uma cultura de respeito às pessoas, independentemente das suas condições sociais, econômica, culturais e de qualquer opção: religiosa, política, orientação sexual. Essa formação é cotidiana, a partir das diferentes formas de interação

¹⁸ PEREIRA, Tânia da Silva, op. cit., p. 539.

das pessoas, e isso só é possível em uma ação articulada com outros agentes que participam do trabalho escolar – a família e a comunidade –, uma vez que a vivência de uma educação cidadã deve tomar o cotidiano como referência para analisá-lo., compreendê-lo e modificá-lo.¹⁹

Com a massificação da sociedade capitalista, aumento do convívio grupal imposto pela sociedade da telemática e da robótica, surgiu, na mesma ordem, a massificação das escolas, e é certa que essa massificação tornou latente a manifestação das desigualdades sociais, econômicas e culturais. A desigualdade e a exclusão geram a violência, sendo certo que, hodiernamente, a escola está absorvendo toda a violência do cotidiano da sociedade, deixando de ser um ambiente tranquilo para o aprendizado e para a formação integral do cidadão.

Sem dúvida, a massificação e a exclusão social são realidades vivenciadas pela escola contemporânea e isso, certamente, engendra conflitos de classes, gerações, enfim, muito embora a escola se apresente como espaço de formação e socialização, não menos verdadeiro produz e reproduz violências-verbais, físicas, discriminatórias, intimidatórias etc-, inclusive, as mesmas violências que acontecem na sociedade externa -praticadas por gangues- estão sendo reproduzidas nos espaços fechados da escola, revelando na escola a imagem da violência institucionalizada.

Diante desse quadro real, urge priorizar política pública educacional voltada para o planejamento escolar envolvendo educação em Direitos Humanos, somente ela despertará na criança e no jovem a consciência para uma formação cidadã e humana, onde o homem se torna o centro e fundamento para todas as ações humanas.

Segundo Aida Maria Monteiro Silva, a educação em Direitos Humanos deve ser compreendida

(...) como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação dos sujeitos de direitos, articulando várias dimensões, como a apreensão de conhecimentos sobre Direitos Humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas que expressam uma cultura de Direitos Humanos; a afirmação de uma consciência cidadã; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos; e o fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção e da defesa dos Direitos Humanos.²⁰

¹⁹ SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010, p.45.

²⁰ Op. cit., p. 9.

Como bem afirma Candau, é preciso “formar pessoas capazes de ser sujeitos de suas vidas, conscientes de suas opções, valores e projetos de referência e atores sociais comprometidos com um projeto de sociedade e humanidade.”²¹ O processo de aprimoramento e reinvenção do processo educacional na sociedade moderna e globalizada requer tratar a cidadania como questão fundamental para o processo educacional, pois tal como a prática educacional a cidadania integra o cotidiano escolar, afirmando que :

A escola assim concebida é um espaço de busca, construção, diálogo e confronto, prazer, desafio, conquista de espaço, descoberta de diferentes possibilidades de expressão e linguagens, aventura, organização cidadã, afirmação da dimensão ética e política de todo processo educativo.²²

Mercê Romans²³ aponta que políticas públicas, planejamento, debate e discussão para um bom funcionamento do sistema educativo é singularmente importante para o desenvolvimento das sociedades. A educação deve buscar o desenvolvimento integral e harmônico da pessoa, e esse ideal, certamente, requer uma educação calcada em direitos humanos.

Segundo Goffredo Telles Junior, os direitos humanos são “bens soberanos” aos quais se atribui valor máximo, ou seja, aqueles que integram o corpo e espírito do homem, tais como a vida, a dignidade humana, a integridade física e psíquica, a justiça, a igualdade, a liberdade etc.²⁴

Os direitos humanos podem ser definidos

como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretiza as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional.²⁵

Para enfrentar uma cultura da violência, é necessário promover em todos os âmbitos da vida, individual, escolar, familiar, grupal e social, uma cultura dos direitos

²¹ CANDAU, Vera Maria (Org.). **Reinventar a Escola**. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 13.

²² *Ibidem*, p. 15.

²³ ROMANS, Mercè; PETRUS, Antoni; TRILLA, Jaume. **Profissão: educador social**. Trad. Ernani Rosa. Porto Alegre: ARTMED, 2003, p. 26.

²⁴ TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação à Ciência do Direito**. 4^a.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 341.

²⁵ ALMEIDA, Guilherme Assis de; SELMI, Silvia Menicucci de Oliveira. **Direitos Humanos**. (Série Leituras Jurídicas: provas e concursos) v. 34. São Paulo: Atlas, 2009, p.17.

humanos. Somente assim será possível construir uma sociedade que tenha seu fundamento na afirmação cotidiana da dignidade de toda pessoa humana.

A educação em direitos humanos tem origem e fundamento no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que assim proclamou:

A presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente essa Declaração, se esforcem, *através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades* (n.g.), e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Nessa esteira, a educação em direitos humanos deve ser compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação de violações.

Nesse contexto, imprescindível rever a prática pedagógica e adotar como prática a educação em Direitos Humanos, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja pedagogia humanitária vem sendo concretizada através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos²⁶, cujo plano visa orientar e definir diretrizes para a elaboração de Políticas e Planos de Ação voltados à efetivação da Educação em Direitos Humanos, com ênfase nos valores humanos.

²⁶ O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi lançado em 2003 sendo fruto de movimento internacional e discussão no âmbito interno envolvendo vários segmentos da sociedade, visando a defesa e efetivação dos direitos humanos, do fortalecimento da democracia, cujos objetivos estão referendados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. SILVA, Aida Maria Monteiro et al., op. cit., p. 41.

A educação em Direitos Humanos deve ter por base os valores humanos elementares para o bem-viver em sociedade, cujos valores, dentre outros, abrangem a tolerância e a solidariedade, elementos essenciais para a paz na sociedade.

O comportamento violento é aprendido e exercido nas relações interpessoais, entretanto, há maneiras de ensinar o contrário, ou seja, comportamento não violento, ensinando a lidar com frustrações e com a raiva, ensinando habilidades para controle dos conflitos interpessoais e tratamento respeitoso em relação ao próximo. “Portanto, a violência pode ser desaprendida e a tolerância e solidariedade ensinadas.”²⁷

Os valores educacionais, dentre eles, a tolerância, integram o preâmbulo da Convenção sobre Direitos da Criança, que assim dispõe: “Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.”

Bobbio ensina que a tolerância tem como razão moral o respeito à pessoa alheia, e ligando o vocábulo à discriminação encara o problema da tolerância sob duas vertentes: a) tolerância de crenças e opiniões diversas, implicando um discurso sobre verdades contrapostas; b) tolerância para a diversidade física ou social, de cuja problemática surge o preconceito e a discriminação.²⁸ A tolerância “não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético.”²⁹

Podemos afirmar, dessa maneira, que a cultura da violência e da intolerância deve ser substituída pela cultura e educação em Direitos Humanos que levará à tolerância e respeito ao próximo, com o reconhecimento de uma sociedade baseada na dignidade humana e na cidadania.

A educação em Direitos Humanos e para a cidadania requer uma escola democratizante, comprometida com a capacitação dos indivíduos para serem autores e atores do projeto da sociedade em que vivem, com o ensino que busca a aceitação, tolerância e respeito ao próximo, tanto no aspecto da liberdade como em relação a

²⁷ FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência na escola e educar para a paz**. 2a. ed rev. e ampl. Campinas, SP: Verus Editora, 2005, p. 93.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 207.

²⁹ *Ibid.*, p. 212.

outros direitos individuais, ensina a lutar na defesa dos direitos sociais e dos valores culturais e ambientais, a combater preconceitos e injustiças sociais.³⁰

Como atores sociais protagonistas da educação em Direitos Humanos encontram-se as crianças e os adolescentes, seres em situação peculiar de desenvolvimento e que dependem da educação para o desenvolvimento e formação plena, sendo certo que esta engloba a formação cidadã e em Direitos Humanos.

A educação em Direitos Humanos não envolve apenas transmissão de saberes e aprendizado que são recepcionados e reproduzidos pelos educando, envolve o diálogo, a cooperação, a solidariedade e atitudes de respeito e consideração à dignidade humana na dimensão individual e coletiva, permitindo uma visão do mundo e sua compreensão com base nos valores que devem nortear o convívio pacífico e harmônico.

Considerações finais

A responsabilidade pela educação integral das crianças e dos adolescentes não é, portanto, responsabilidade exclusiva da escola, cabendo, também, à família e à sociedade prezar pela formação integral do educando, com o objetivo de garantir a sua formação física, psíquica, moral e intelectual.

Para a concretização da educação em Direitos Humanos e para a cidadania, a escola deve oferecer ambiente sadio e equilibrado, além de estar preparada para a efetiva capacitação dos estudantes para serem autores e atores do projeto da sociedade em que vivem, conhecedores e promotores do respeito à dignidade da pessoa humana, da liberdade e dos demais direitos constitucionalmente estabelecidos. Somente assim atingir-se-á o ideal da educação e da escola na formação cidadã.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de; SELMI, Silvia Menicucci de Oliveira. **Direitos Humanos (Série Leituras Jurídicas: provas e concursos)**. V. 34. São Paulo: Atlas, 2009.

³⁰ TOURAINE, Alain. **Poderemos viver juntos?** Rio de Janeiro: Vozes, 1998, apud Aida Maria Monteiro Silva, op. cit., p. 47.

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Trad. de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22^a ed., ampl.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão**. Niterói, RJ: Impétus, 2009.

CANDAU, Vera Maria (Org.). **Reinventar a Escola**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

CAREN, Ruotti; ALVES, Renato; Cubas, Viviane de Oliveira. **Violência na escola: um guia para pais e professores**. São Paulo: Andhep: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, Munir (Coord.); SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García(Org.) *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado-Comentários jurídicos e sociais**. 11^a. edição atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito-Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito**. 22^a.. ed. rev. e atual.São Paulo: Saraiva, 2011.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. 4^a. edição. Trad. Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1955.

FERRARI, Ilka Franco. Agressividade e Violência. **Psicologia Clínica-Temas em Psicanálise**. [Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro]. Rio de Janeiro: Centro de Teologia e Ciências Humanas-Departamento de Psicologia, v. 18, n. 2: 49-62, 2006.

FORACCHI, Marialice; PEREIRA, Luiz. **Educação e Sociedade: Leituras de sociologia da educação**. 6^a. edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

FORTES, Erasto. **Apresentação**. In: SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Org.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

KOEHLER, Sonia Maria Ferreira. **Violência psicológica: um estudo do fenômeno na relação professor-aluno**. 2003. Tese. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

LENHARD, Rudolf. **Sociologia Educacional**. 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Pioneira, 1985.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MEKSENAS, Paulo. **Sociologia da Educação: uma introdução ao estudo da escola no processo de transformação social**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na Escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Universidade Federal; Florianópolis: Fundação Boiteux. CD-ROM. ISBN: 978-85-7840-036-1.

_____. **O Bullying como ato infracional: prevenção e repressão à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19, 2010, Florianópolis, **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Universidade Federal; Florianópolis: Fundação Boiteux. CD-ROM. ISBN: 978-85-7840-047-7.

PILETTI, Nelson. **Psicologia Educacional**. 9ª. edição. São Paulo: Ática, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

SÉGUIN, Elida (org.). **Aspectos Jurídicos da Criança**. Sociedade Brasileira de **Vitimologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TEIXEIRA, Anísio Teixeira. **Educação é um direito**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação à Ciência do Direito**. 4^a.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, Evaldo. **Sociologia da Educação: reproduzir e transformar**. 3^a. edição. São Paulo: FTD, 1996. (Coleção aprender e ensinar)